



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

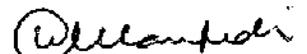
Processo nº: 59.447

PROJETO DE LEI Nº 10.623

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" prever adaptação para o deficiente visual.

Arquive-se.


Diretor
19/05/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.623

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Quarhedri</i> Diretora 05/05/10	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 06/05/10		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. n.º	QUORUM:		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À C.J.R. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>			

PUBLICAÇÃO
14/05/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 55447
④

PP 7759/10 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/MAI/10 16:08 059447

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

7 2
Presidente
11/05/2010

RETIRADO
@MunJudi
Diretoria Legislativa
18/05/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.623
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" prever adaptação para o deficiente visual.

Art. 1º A Lei 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 2º

(...)

IX – será adaptado para possibilitar acesso ao deficiente físico e ao deficiente visual;"

Art. 2º O estabelecimento terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir da regulamentação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/05/2010


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.623 - fls. 2)

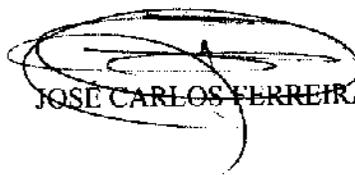
Justificativa

Apresentamos o projeto de lei em comento que visa obrigar as "lan houses" estabelecidas no Município a disponibilizar computador acessível ao portador de deficiência visual. Referida propositura está alicerçada nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, no direito de cidadão.

Com a adaptação de computador para acesso do deficiente visual estar-se-á criando uma efetiva interação de todos os cidadãos, assim como permitindo que se construa uma sociedade de plena participação, através da inclusão daquele cidadão no seio da comunidade.

De acordo com estudiosos, a ferramenta computacional abre um espaço de oportunidades aos deficientes visuais.

Assim, por todo o acima exposto é que apresentamos o projeto.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercafé", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I – filiação; e
- II – nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

- I – exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;
- II – registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;
- III – não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:
 - a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
 - b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;
- IV – manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;
- V – fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;



VI – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



II – em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

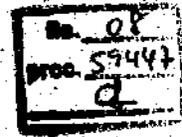
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

secl



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 171**

PROJETO DE LEI Nº 10.623

PROCESSO Nº 59.447

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" prever adaptação para o deficiente visual.

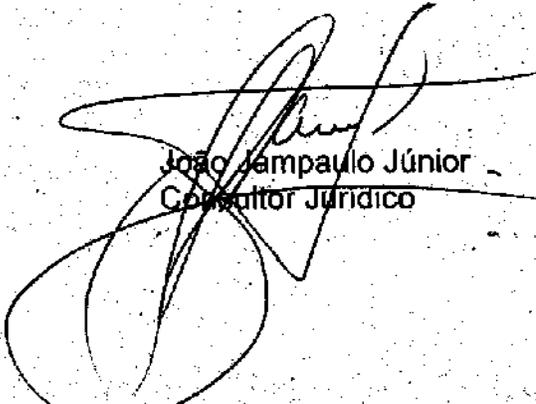
Submetido à prévia análise desta Consultoria, na fase de anteprojeto, consideramos a proposta ilegal em face de representar ingerência em âmbito da iniciativa privada, obrigando os estabelecimentos do gênero a dispor de computador para o usuário que não enxerga.

Ao retornar a este órgão técnico, estruturado como projeto de lei, notamos que a alteração proposta, inserindo a pretensão no inc. IX do § 2º do art. 1º da Lei 7.331/09 desborda do objetivo intentado pelo autor, posto que a justificativa esclarece que se pretende disponibilizar computador acessível ao portador de deficiência visual, enquanto que o acréscimo feito no dispositivo supra mencionado tem a ver com a estrutura física do estabelecimento, ou seja, acesso de deficiente visual e não com a disponibilização de computador adaptado para deficiente visual.

Com a redação oferecida ao texto do projeto de lei, que, repita-se, em nossa opinião, não incorpora a intenção do vereador, por total ausência de conexão entre o texto do projeto de lei ofertado e o texto da justificativa. Assim, antes de esta Consultoria exarar parecer sobre a propositura requeremos ao nobre autor que defina qual é a pretensão que busca alcançar e, se o caso, promova a adequação que entender pertinente no corpo da sua proposta original.

Após, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 10 de maio de 2010.

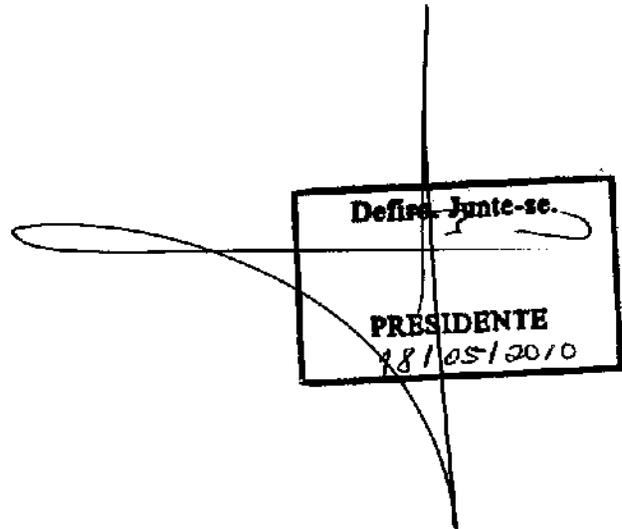

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00575

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 10.623, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" prever adaptação para o deficiente visual.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 10.623, de minha autoria, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" prever adaptação para o deficiente visual.

Sala das Sessões, 18/05/2010


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS